

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

O Presidente Getúlio Vargas, assinando no dia 28 de outubro último o decreto-lei que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, rematou a construção de um edifício, iniciada precisamente tres anos antes, sob a sua inspiração direta, e continuada de modo ininterrupto, graças ao seu constante estímulo àqueles incumbidos de realizar semelhante tarefa. Havendo percebido claramente a imensa importância de que se reveste hoje o problema da organização de um corpo eficiente de servidores do Estado na esfera administrativa, o Chefe da Nação vem, de ha muito, esforçando-se por resolvê-lo da melhor forma em nosso país. E' o que se está fazendo desde a elaboração do projeto que foi convertido na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, até o ato com que se comemorou solenemente o terceiro aniversário da sanção presidencial dêsse texto legislativo, que assinala o começo da grande obra de renovação administrativa a que assistimos presentemente.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União reflete admiravelmente o espírito que presidiu à grande transformação constitucional levada a efeito no dia 10 de novembro de 1937. Ao mais ligeiro exame, o que nele ressalta, o que surge como um traço distintivo é a sua organicidade. Nada existe nele que possa fazer suspeitar uma elaboração apressada ou um simples amálgama de pontos de vista díspares: tudo, ao contrário, denota uma profunda unidade em sua contextura.

Quem quer que o leia atentamente, artigo por artigo, isento de qualquer prejuizo, favoravel ou desfavoravel, terá por força de chegar à conclusão de que se trata de uma lei de consideravel alcance positivo, sob o ponto de vista politico-social. Por intermédio dêsse Estatuto se acham, com efeito, definidas, de maneira bem explicita, as relações entre o Estado brasileiro e a coletividade de seus servidores agrupados sob a denominação de funcionários públicos civis. Isso se fez deixando bem claro o primado do interesse coletivo sobre o individual e, ao mesmo tempo, a conveniência de harmonizá-los, motivo pelo qual as vantagens agora asseguradas a cada funcionário da União ultrapassam tudo o que lhes era dado pela legislação anterior a 28 de outubro de 1936.

Opor o interesse individual ao coletivo é dar prova de apêgo a um liberalismo já obsoleto, ou de adesão a doutrinas cuja aplicação equivaleria ao repúdio de toda ordem social. Longe de se excluirem um ao outro, são ambos, na verdade, complementares, razão pela qual é perfeitamente fútil imaginar que se pode satisfazer o primeiro prejudicando o segundo ou vice-versa. Admitido o primado a que acima nos referimos, tornar-se-á facil — em teoria, porque na prática as dificuldades encontradas são múltiplas — proceder de forma a atender aos reclamos da coletividade nacional amparando simultaneamente as legítimas aspirações individuais.

Ora, o que se verifica, mediante um exame honesto — isto é, sem parti pris — do texto do Estatuto, é justamente uma íntima harmonização dos interesses da União

e de seus servidores civis. Querer descobrir um só dispositivo que não corresponda ao que acabámos de afirmar, eis um desejo inteiramente vão. Trabalho verdadeiramente uno em sua orientação, apresenta êle, em conjunto ou em qualquer de seus títulos, a mesma feição socialmente construtiva.

O DASP, que — em sucessão ao extinto CFSPC e com uma amplitude bem maior — vem prossequindo a execução do programa implícito na lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, logrou completar o que as nossas assembleias legislativas do passado jamais conseguiram levar a bom termo. Trabalhando arduamente, poudes esse órgão submeter à apreciação do Sr. Presidente da República um projeto que, entregue à livre apreciação da imprensa, foi também objeto de cuidadosa análise de uma comissão para isso especialmente designada. Finalmente, efetuada a revisão, com o concurso do próprio DASP, do aludido projeto, o que não lhe alterou todavia a essência, acha-se êle agora convertido no decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

No Estatuto estão compendiadas todas as medidas de renovação e aperfeiçoamento adotadas posteriormente e conseqüentemente ao reajustamento dos quadros do funcionalismo da União. Além disso, contém êle novos dispositivos, obedientes, porém, às mesmas normas em conformidade com as quais foram aquelas adotadas. É tal uniformidade de orientação que explica esse caráter orgânico que o distingue, bem como a outras leis que podem ser consideradas altamente expressivas das diretrizes políticas do Estado Novo.